

- **Comparativo entre o PL 6236, de 2009 e o Substitutivo apresentado na CDC, pelo Relator.**

<p align="center">PL 6236, DE 2009 (Do Sr. Vital do Rêgo Filho)</p>	<p align="center">SUBSTITUTIVO AO PL 6.236, DE 2009 (Deputado Cezar Silvestri)</p>
<p>Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.</p>	<p>Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.</p>
<p>O Congresso Nacional decreta:</p>	<p>O Congresso Nacional decreta:</p>
<p>Art. 1º Esta Lei determina a devolução proporcional do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF cobrado nas operações de crédito e financiamento por prazo certo e determinado, quando houver a quitação antecipada do respectivo empréstimo ou financiamento.</p>	<p>Art. 1º</p>
<p>Art.2º Nas hipóteses de quitação antecipada de operações de crédito e financiamento concedidos por prazo certo e determinado, o contribuinte fará jus à restituição do IOF cobrado na operação, de forma proporcional ao período de tempo da antecipação em relação ao prazo certo e determinado da operação.</p>	<p>Art. 2º Nas hipóteses de quitação antecipada de operações de crédito e financiamento concedidos por prazo certo e determinado, o contribuinte fará jus à restituição do IOF cobrado nas operações, de forma proporcional ao período de tempo da antecipação em relação ao prazo certo e determinado da operação.</p>
<p>§ 1º A restituição será efetuada:</p>	<p>§1º</p>
<p>I – mediante pedido feito pela instituição financeira que aceitar a quitação antecipada da operação;</p>	<p>I – mediante solicitação da instituição financeira que efetivar a quitação antecipada da operação;</p>
<p>II – em até três meses contados da data do pedido de restituição feito na forma do inciso anterior, diretamente à instituição financeira requerente, que se obrigará a efetuar o pagamento do valor restituído ao contribuinte em até três dias úteis.</p>	<p>II –</p>
	<p>III - As instituições financeiras não poderão cobrar taxa, tarifa ou qualquer outra espécie de compensação financeira pela efetivação da restituição definida nesta Lei.</p>
<p>Art. 3º A restituição de que trata esta Lei fica condicionada à verificação da inexistência de débitos vencidos e não pagos para com a União.</p>	<p>Art. 3º</p>
	<p>Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.</p>

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.